

B) Automóveis ligeiros:		
1) Por trinta dias	120\$00	
2) Por sessenta dias	200\$00	
C) Motociclos e velocípedes com motor:		
1) Por trinta dias	50\$00	
2) Por sessenta dias	70\$00	
V —		
A) Sendo o pedido feito dentro do prazo de validade dos referidos documentos	100\$00	
B)		
1)		
2) Para as cadernetas de passagem nas alfândegas ou documentos equivalentes.	200\$00	
C) Sendo o pedido feito após os oito dias de tolerância previstos no mencionado § 1.º do artigo 29.º, qualquer que seja o documento aduaneiro de circulação de que o veículo automóvel esteja munido		600\$00

Art. 4.º É aditado o n.º VI ao artigo 18.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, com a redacção seguinte:

VI — Pelo pagamento das taxas de estada de veículos automóveis que se efectua depois de expirado o prazo de permanência:

A) Sendo o pagamento feito dentro do prazo de oito dias de tolerância previsto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956	200\$00
B) Sendo o pagamento feito após os oito dias de tolerância e de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 3.º do mencionado decreto-lei	600\$00

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtuissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 623

A legislação em vigor reguladora das empreitadas de obras públicas versa, com muita minúcia, os trâmites dos processos de concurso, dispondo sobre os meios de o Estado acautelar os interesses públicos, uma vez feitas as adjudicações e empreendidas as obras. Mas é notavelmente escassa a respeito das condições de apresentação dos empreiteiros aos concursos.

Este facto é inconveniente, porque a principal garantia de boa execução das obras é a idoneidade moral e técnica dos empreiteiros que os preceitos vigentes não têm permitido conhecer e avaliar suficientemente quando eles se apresentam a concorrer, a despeito de diversas disposições postas sucessivamente em vigor pelo Ministério das Obras Públicas desde 1935.

Por outro lado, a falta de rigor do regime actual, permitindo que todos possam abalancar-se a construir obras públicas, tira aos mais capazes o estímulo para constituírem quadros técnicos fixos, melhorarem os seus equipamentos e desenvolverem a sua actividade segundo uma orientação progressiva.

Se tal situação devia considerar-se inconveniente mesmo em circunstâncias de actividade normal, muito mais o é na ocasião em que o País, empenhado na execução de um importante Plano de Fomento, deve exigir à sua técnica que ponha à disposição do interesse público todos os seus recursos, que se deseja sejam os melhores.

Para obviar a este estado de coisas e por sugestão da Câmara Corporativa se publica o presente decreto-lei, destinado a disciplinar a admissão aos concursos de obras públicas, constituindo, portanto, um estatuto regulador da capacidade dos que se dedicam a este sector da indústria de construção.

Nele se dá ao corpo dos empreiteiros de obras públicas o direito de exclusivamente construir as grandes obras do Estado não realizadas por administração directa, o que, sendo, sem dúvida, de interesse deles, deve redundar em proveito do serviço público sem atingir direitos adquiridos nem impor obrigações perturbadoras da sua actual actividade.

Aproveita-se a oportunidade para revogar um diploma cujo espírito está em desarmonia com o novo sistema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Obras Públicas uma comissão de inscrição e classificação dos empreiteiros de obras públicas, presidida pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e tendo como vogais o presidente da Junta Autónoma de Estradas, os directores-gerais do Ministério das Obras Públicas, um ajudante do procurador-geral da República, um delegado de cada uma das seguintes origens:

- a) Ordem dos Engenheiros;
- b) Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- c) Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Constructores;
- d) Sindicato Nacional dos Constructores Civis;
- e) Grémios dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas;

e o vogal-secretário do Conselho Superior de Obras Públicas, que servirá de secretário da comissão, sem direito a voto.

§ 1.º A comissão poderá funcionar por secções e o seu presidente terá sempre voto de qualidade.

§ 2.º Consideram-se obras públicas os trabalhos de construção, reconstrução, grande reparação ou adaptação de bens imóveis a fazer por conta do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos ou que pelo Estado sejam comparticipados.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, são também consideradas obras públicas as obras das empresas concessionárias do Estado.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto-lei as obras públicas distribuir-se-ão pelas seguintes categorias:

- 1.ª Construção civil;
- 2.ª Obras hidráulicas;
- 3.ª Pontes;
- 4.ª Vias de comunicação e aeródromos;
- 5.ª Obras de urbanização;
- 6.ª Instalações eléctricas;
- 7.ª Fundações.

§ 1.º Estas categorias poderão subdividir-se em subcategorias conforme a comissão de inscrição propuser e for disposto em portaria do Ministro das Obras Públicas.

§ 2.º Dentro de cada uma das categorias previstas no corpo deste artigo haverá as seguintes classes:

- 1.ª Obras de valor até 1:000.000\$;
- 2.ª Obras de valor até 10:000.000\$;
- 3.ª Obras de valor até 20:000.000\$;
- 4.ª Obras de valor superior a 20:000.000\$.

Art. 3.º Compete à comissão prevista no artigo 1.º:

1.º Conceder o alvará de empreiteiro de obras públicas às empresas que o requererem e que satisfaçam às condições exigidas no presente diploma;

2.º Fixar aos empreiteiros a quem for concedido o alvará as categorias, subcategorias e classes em que devem ficar inscritos, conforme os meios de acção que cada um demonstrar possuir;

3.º Modificar, suspender ou cassar os alvarás concedidos.

Art. 4.º O alvará de empreiteiro de obras públicas só pode ser concedido a empresas nacionais, individuais ou colectivas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se nacionais as empresas individuais pertencentes a cidadãos portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos e as sociedades que sejam portuguesas, segundo a lei geral, e em que a maioria dos sócios e do capital seja portuguesa.

§ 2.º Considera-se portuguesa a maioria dos sócios e do capital quando metade e mais um dos sócios seja de portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos e possua, pelo menos, 60 por cento do capital.

§ 3.º Quando algum dos sócios for uma sociedade, esta só será considerada portuguesa se estiver nas condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4.º A parte de capital que nas sociedades anónimas tem de pertencer a entidades portuguesas só pode ser representada por títulos nominativos que estejam averbados a estas, não sendo admitidos neles o endosso em branco.

§ 5.º A maioria dos membros da administração e o administrador-delegado das sociedades anónimas e a maioria dos membros da gerência das sociedades por quotas devem ser constituídas por portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 5.º As empresas que pretenderem obter o alvará requerê-lo-ão à comissão de inscrição, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de inscrição no grémio dos industriais de construção civil respectivo;
- 2.º Certidão de matrícula no registo comercial e, no caso das sociedades, certidão da escritura de constituição;
- 3.º Relação dos quadros técnicos que possuem e dos apetrechamentos técnicos de que dispõem;
- 4.º Relação das obras executadas e que têm em curso, quer públicas, quer particulares, com indicação dos valores de adjudicação e dos prazos fixados para a conclusão.

§ único. Os requerentes poderão juntar quaisquer outros elementos que considerem justificativos da sua pretensão.

Art. 6.º Organizado o processo respectivo, a comissão colherá todos os elementos de informação sobre o pedido que julgar úteis, consultando quaisquer organismos públicos ou entidades particulares e, em todos os casos, os sindicatos dos operários da construção civil interessados.

§ único. Recebida a última resposta às consultas ou passado o prazo de quinze dias depois de feita a última destas, a comissão, em decisão fundamentada, deliberará recusar ou conceder o alvará, fixando neste caso a categoria, subcategoria e respectiva classe em que a empresa ficará inscrita.

Art. 7.º Não será concedido o alvará às empresas que não tiverem idoneidade moral; às que tiverem sido declaradas em estado de falência enquanto não forem reabilitadas; e, ainda, às que não demonstrarem possuir meios de acção suficientes para a inscrição na classe mínima de qualquer das categorias definidas no artigo 2.º

Art. 8.º Os empreiteiros inscritos são obrigados a participar à comissão de inscrição qualquer alteração dos seus meios de acção que possa importar variação na categoria ou redução na classe atribuídas nos respectivos alvarás.

Art. 9.º Os alvarás concedidos serão modificados de acordo com a situação resultante do cumprimento do artigo anterior e ainda quando os seus titulares o requerirem, seguindo-se neste caso os termos aplicáveis dos artigos 5.º e 6.º

Art. 10.º Serão suspensos os alvarás dos empreiteiros que não cumpram o disposto no artigo 8.º e enquanto o não cumprirem, os dos que forem declarados em estado de falência enquanto não forem reabilitados e os daqueles em cujas empresas tenha deixado de haver a maioria portuguesa, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º, ou tenha havido infracção ao disposto nos §§ 3.º e 4.º do mesmo preceito, enquanto aquela maioria não for restabelecida ou a infracção não se achar sanada.

Art. 11.º Serão cassados os alvarás dos empreiteiros a quem venha a reconhecer-se falta de idoneidade moral ou a cujo respeito deixe de verificar-se qualquer dos requisitos essenciais para a sua concessão não incluído no artigo antecedente.

Art. 12.º A concessão dos alvarás, suas modificações, cassações e suspensões e a cessação destas serão publicadas no *Diário do Governo*.

§ único. A suspensão e a cassação do alvará são fundamento da rescisão dos contratos celebrados com os respectivos titulares e em curso de execução, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Art. 13.º A comissão criada por este decreto-lei elaborará, no prazo de sessenta dias, o seu regulamento, a aprovar por portaria do Ministro das Obras Públicas.

Art. 14.º Das deliberações da comissão de inscrição poderá reclamar-se para a própria comissão.

§ único. Das deliberações tomadas sobre as reclamações haverá recurso para o Ministro das Obras Públicas, que resolverá, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas ou a Procuradoria-Geral da República, conforme o fundamento do recurso.

Art. 15.º Aos concursos para adjudicação de obras públicas cujo valor seja superior a 250.000\$ que forem abertos passados cento e oitenta dias sobre a entrada em vigor deste diploma só poderão apresentar-se os empreiteiros de obras públicas como tais inscritos e classificados.

§ 1.º Se um concurso ficar deserto ou para ele não tiver sido apresentada proposta conveniente, poderão ser admitidos concorrentes, independentemente do disposto neste decreto-lei, ao novo concurso que a seguir se abrir, desde que não haja alteração essencial nos respectivos programa e caderno de encargos.

§ 2.º Quando as características da obra o justificarem, e mediante despacho do Ministro competente, poderão ser admitidas aos concursos empresas estrangeiras especializadas.

Art. 16.º O disposto no presente diploma não prejudica as actividades decorrentes dos concursos para a

arrematação de obras públicas abertos antes de terminado o prazo fixado no artigo 15.º

Art. 17.º (transitório). As empresas que, embora não preenchendo as condições definidas no artigo 4.º, estejam legalmente estabelecidas na metrópole há mais de cinco anos à data da publicação deste decreto-lei e tenham exercido com continuidade durante este período a sua actividade no País, poderão beneficiar da concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas nos termos do presente diploma, quando o requeiram dentro do prazo de sessenta dias a partir da referida data.

Art. 18.º Será cobrada pela passagem do alvará de empreiteiro de obras públicas a taxa de 0,05 por mil sobre a importância do limite inferior da classe concedida, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 2.º, com o mínimo de 250\$.

Em caso de alteração das condições do alvará inicial será cobrada taxa no valor da diferença entre as que corresponderem, nos termos do período anterior, à nova e à anterior classe, com o mínimo de 150\$.

§ único. A cobrança das taxas a que se refere o corpo deste artigo será feita por meio de selo a afixar no documento do alvará.

Art. 19.º A secretaria da comissão criada pelo presente diploma funcionará junto da secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas e será dirigida pelo respectivo secretário.

Art. 20.º Para os efeitos do artigo anterior é aumentado de um chefe de secção o quadro permanente do pessoal fixado no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948.

Art. 21.º As despesas com o material e pagamento de serviços de diversos encargos originadas pelo funcionamento da comissão serão satisfeitas em conta de dotações a inscrever no orçamento ordinário do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 22.º É revogado o Decreto-Lei n.º 23 226, de 15 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ven-

tura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 40 624

Resolveu o Governo dar solução ao importante problema da ligação rodoviária entre o Sul e o Norte do País, na travessia do Douro, junto à cidade do Porto.

Tratando-se de uma obra de grande vulto, de cuja realização foi incumbida a Junta Autónoma de Estradas, a qual, tendo em atenção o elevado custo daquela importantíssima obra de arte, não dispõe no corrente ano de disponibilidades que lhe permitam celebrar o respectivo contrato, em vista dos limites, quanto aos encargos a assumir, estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, torna-se necessário facultar-lhe os meios indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma de Estradas a celebrar o contrato referente à construção da Ponte da Arrábida, sobre o rio Douro, na cidade do Porto, pelo valor de 69:536.000\$, podendo para isso tomar o necessário encargo sem observância dos limites estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, continuando, todavia, a não poder despendar em cada ano quantia superior às suas dotações, adicionadas dos saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.